

CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos



Lei Municipal Nº 513, de 25 de Abril de 2016

Dispõe sobre as Diretrizes
Orçamentárias para o
exercício de 2017 e dá outras
providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Jati, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, etc., em sessão ordinária realizada no dia 22 de abril de 2016, aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em comprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica do Município de Jati, Estado do Ceará, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos do Município para o exercício de 2017, compreendendo:

I – as prioridades e as metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;

IV – as disposições relativas à dívida pública municipal;

V – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município para o exercício correspondente;

VII – as disposições finais.

H



CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos



CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2017, especificadas de acordo

com os macroobjetivos a serem estabelecidos no Plano Plurianual 2014-2017, encontram-se

detalhadas em anexo a Le

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º - Para efeito desta lei, entende-se por:

I – Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização

dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano

plurianual;

II – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das

quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa,

envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que

concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de

governo, das quais não resulta um produto, não geram contraprestação direta sob a forma de

bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a

forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e

metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

RUA CARMELITA GUIMARÃES N°. 02 CENTRO CEP: 63.275-000



ADM: Jati em Boas Mãos

§ 2º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art. 4º - Os orçamentos fiscais e da seguridade social compreenderão a programação dos órgãos do Município, sua autarquia, fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedade de economia mista em que o município detém a maioria do capital social como direito a voto.

Art. 5º - O projeto de lei orçamentária anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei Orgânica do Município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e será composto de:

I – texto da lei;

II – consolidação dos quadros orçamentários;

III – anexos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definitiva desta lei;

IV – anexo do orçamento de investimento das empresas;

V – discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscais e da seguridade social.

§ 1º - Integrarão a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, IV, e parágrafo único da Lei nº 4.320/64, os seguintes demonstrativos:

 I – do resumo da estimativa da receita total do Município, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

II – do resumo da estimativa da receita total do Município, por rubrica e categoria econômica e segundo a origem dos recursos;

III – da fixação da despesa do Município por função e segundo a origem dos recursos;

H



CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos

IV – da fixação da despesa do Município por poderes e órgãos e segundo a origem dos

recursos;

V – da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a

proposta;

VI – da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;

VII – da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;

VIII – da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;

IX – da despesa fixada para o exercício a que se elabora a proposta;

X – da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;

XI – da estimativa da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;

XII – do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos;

XIII – das despesas e receitas dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente

total de cada um dos orçamentos;

XIV – da contribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e

da seguridade social, isolada e conjuntamente;

XV – da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos

artigos 70 e 71 da Lei Federal nº 9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por

programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - de aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção do Ensino Básico -

FUNDEB, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - do quadro geral da receita dos orçamentos fiscais e da seguridade social, isolada e

conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII – da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades

com a respectiva legislação;



CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos

XIX – da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX – da receita corrente líquida com base no art. 1º, parágrafo 1º, inciso IV da Lei

Complementar nº 101/2000:

XXI – da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº

29.

Art. 6º - Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente a programação dos

orçamentos fiscais e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da portaria nº

42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial

nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa por categoria de programação, e

atenderá também o disposto na Portaria STN nº 437/2012, indicando-se, para uma, no seu

menor nível de detalhamento:

I – O orçamento a que pertence;

II – o grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES: Pessoal e Encargos Sociais; Juros e Encargos da Dívida; Outras

Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL: Investimentos; Inversões Financeiras; Amortização e

Refinanciamento da Dívida; Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária do Município de Jati, relativo ao exercício de 2017,

deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento:

I – o princípio do controle social implica assegurar a todo cidadão a participação na elaboração

e no acompanhamento do orçamento;

II – o princípio de transparência implica além da observação do princípio constitucional da

publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos municipios às_

informações relativas ao orçamento.



CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos

Art. 8º - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização

do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local,

mediante regular processo de consulta.

Art. 9º - A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do Projeto de Lei

Orçamentária serão elaboradas a preços correntes do exercício a que se refere.

Art 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão

orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de

solidez financeira da administração municipal.

Art. 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do art. 9º, e no

inciso 2 do § 1º do art.31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o

Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação

financeira podendo definir percentuais específicos para o conjunto de projetos, atividades e

operações especiais.

§ 1º - exclui do caput desse Artigo as despesas que constituem obrigações constitucionais

ilegais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - no caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata caput

deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I – com pessoal e encargos patronais;

II – com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei

Complementar nº 101/2002;

§ 3º - na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo

comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho

e movimentação financeira.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover as alterações e adequações de sua

estrutura administrativa, desde que sem aumento de despesa, e com o objetivo de modernizar

e conferir maior eficiência e eficácia ao poder público municipal.

GOVERIO MINICIPAL DE EM BOAS MÃOS

CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos

Art. 13 – As adequações orçamentárias que se fizerem necessárias, no transcurso do exercício

financeiro de 2017, poderão ser ajustadas, nos ditames do Artigo nº 43 da Lei nº 4.320/64, até o valor previsto para a despesas de 2017, por ato do executivo, e do legislativo nas suas

dotações orçamentárias, e dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e

será precedida de justificativa do cancelamento e do reforço dos valores inicialmente fixados

na Lei Orçamentária.

Art. 14 – Na programação das despesas não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam

definidas as fontes de recursos.

Art. 15 – Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, ou as de créditos

adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuadas a

cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas

públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de

operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos orçamentais, de

quaisquer recursos do Município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas

no artigo 15, para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções

sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de

atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência

social, saúde, educação, esporte e fomento à geração de emprego e renda ou que estejam

registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

§ 1º - para habilitar-se ao recebimento de recursos referido no caput, a entidades privadas

sem fins lucrativos deverão apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois

anos, emitida no exercício 2017 e comprovante de regularidade do mandato da sua diretoria.

Ry



ADM: Jati em Boas Mãos

§ 2º - as entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título,

submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público com a finalidade de verificar o cumprimento de

metas e objetivos para os quais receberão os recursos.

§ 3º - sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de

dotações na Lei Orçamentária e sua execução, dependerão ainda de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílio,

prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

§ 4º a concessão de beneficio de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei

específica.

Art. 17 – A inclusão na Lei Orçamentária Anual, de transferência de recursos para o custeio de

despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam

claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no artigo

62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 18 – As receitas próprias das entidades mencionadas no artigo 15 serão programadas para

atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e

amortização de dívidas, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art. 19 - A Lei Orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração

superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contido no Plano de Plurianual ou em lei

que autorize sua inclusão.

Art. 20 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída

exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor até 1% (um por cento) da receita

corrente líquida prevista para o exercício de passivos contingentes e outros riscos e eventos

fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V

W.

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

GOVERNO MINICIPAL DE LE ROAS MAOS.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI-CE CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos

Art. 21 - A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de

débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art. 22 - A Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município,

recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo

167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo único – A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por

operação de crédito, as dotações a nível de projetos e atividades financiados por estes

recursos.

Art. 23 – A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por

antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei

Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 24 - No exercício financeiro de 2017, as despesas com pessoal dos Poderes Executivo e

Legislativo observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19, 20, da Lei Complementar nº

101/2000.

Art. 25 – Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no art. 19 da Lei

Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os

parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das Áreas de

saúde, educação e assistência social.

Art. 26 – Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do art. 22 da Lei

Complementar nº 101, de 40 de maio de 2000, a contratação de hora extra fica restrita a

necessidades emergenciais das áreas de saúde e saneamento.

RUA CARMELITA GUIMARÃES N°. 02 CENTRO CEP: 63.275-000

FONE-FAX: (88) 3575-1188



ADM: Jati em Boas Mãos



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 27 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para:

I – atualização da planta genérica de valores do município;

II - revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, formas de cálculos, condições de pagamento, desconto e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto;

III – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

IV – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Transmissão Inter vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V – revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

VI – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia;

VIII – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

§ 1º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivo ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados do resultado primário.

§2º - A parcela de receita orçamentária prevista no caput deste artigo, que decorrer de proposta de alterações na legislação tributária, ainda em tramitação, quando do envio do

> RUA CARMELITA GUIMARÃES N°. 02 CENTRO CEP: 63.275-000 FONE-FAX: (88) 3575-1188



CNPJ: 07.413.255/0001-25

ADM: Jati em Boas Mãos



projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara de Vereadores poderá ser identificada, discriminando-se as despesas cuja execução ficará condicionada à aprovação das respectivas alterações legislativas.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 — É vedado consignar na Lei Orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art. 29 – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único – A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art. 30 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos l e II do art. 24 da Lei 8.666/1993.

Art. 31 – Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá, através de Decreto, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 32 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

Art. 33 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

W



ADM: Jati em Boas Mãos



PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JATI, em 25 de Abril de 2016

MARIA DE JESUS DINIZ NOGUEIRA

- Prefeita Municipal -





ADM: Jati em Boas Mãos

SUMÁRIO

ANEXO DE METAS FISCAIS

1 - METAS ANUAIS

Receitas, Despesas, Resultado Nominal e Resultado Primário

2 – AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS

Comparação entre resultados estimados e realizados -2015

2.A - Detalhamento da receita realizada em 2015

3 - DEMONSTRATIVO DE METAS ANUAIS

Comparativo com períodos anteriores

3.A – Memória e Metodologia de Cálculo

4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

5 –DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA

6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

ANEXO DOS RISCOS FISCAIS



CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

1. METAS ANUAIS

		META	S DE DESPES				
ANO	METAS DE RECEITA	Despesa Comum	Dívida F	Pública	METAS DE RESULTADO PRIMÁRIO	METAS DE RESULTADO NOMINAL	
			Amortização	Serviço			
2017	30.230.944,46	29.639.781,74	499.273,91	91.888,81	499.273,91	117.978,00	
2018	30.533.253,91	29.936.179,56	504.266,65	92.807,70	504.266,65	119.157,78	
2019	30.838.586,45	30.235.541,35	509.309,32	93.735,78	509.309,32	120.349,36	





ADM: Jati em Boas Mãos



RESULTADO PRIMÁRIO EM 2015 DISCRIMINAÇÃO REALIZADA (R\$) Receita Total 26.924.924,50 (-) Aplicações Financeiras 202.170,05 (-) Operações de Crédito (-) Receitas de Alienação de Ativos (-) Amortização de Empréstimos (-) Deduções para o FUNDEB 2.551.678,34 RECEITA FISCAL (I) 24.171.076,11 Despesa Total 23.273.135,19 (-) Juros e Encargos da Dívida (-) Amortização da Dívida 136.102,97 (-) Concessão de Empréstimos (-) Títulos de Capital já integralizados DESPESA FISCAL (II) 23.137.032,22 RESULTADO PRIMÁRIO (I - II) 1.034.043,89





ADM: Jati em Boas Mãos



RESULTADO NOMINAL EM 2015				
DISCRIMINAÇÃO	Realizado em 2015			
Dívida Fundada				
(exceto dívida entre entidades da mesma esfera				
governamental, conforme determina o § 2º, do art.				
1°, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal)	7.332.707,32			
(+) Precatórios emitidos a partir de 05.05.2000,				
incluídos no orçamento e não pagos	-			
(+) Operações de crédito				
(com prazo inferior a doze meses, que tenham				
constado como receitas no orçamento)	-			
Dívida Consolidada	7.332.707,32			
(-) Total do Ativo Disponível				
(caixa, bancos e aplicações financeiras)*	1.772.466,19			
(-) Haveres Financeiros				
(devedores diversos)*	271.147,34			
(-) Restos a Pagar Não Processados*	2.181.491,15			
Dívida Consolidada Líquida	3.107.602,64			
(+) Receitas de Privatizações	-			
(-) Passivos Reconhecidos (parcelamento de				
dívida: INSS, FGTS, PIS/PASEP e outras)	3.796.777,48			
Dívida Fiscal Líquida	(689.174,84)			
Dívida Fiscal Líquida Do Ano Anterior	36.386,83			
RESULTADO NOMINAL	725.561,67			





ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

2 – AVALIAÇÃO DE CUMPRIMENTO DAS METAS

					ME	TAS DE	DES!	ESA	-,						
AN O			Despesa		Divida		Metas de		Metas de						
	,	Receit	a	(Comun	n ;		Públice	7	Resultado Primário		Resultado Nominal			
	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alç.	Est.	Rel	Alc.	Est.	Rel	Alc.
			%			%	i j		%			%			%
2015	26.219.556,10	24.373.246,16	92,96	25.694.366,79	66.934.991,13	260,50	525.189,31	136.102,97	25,92	444.352,00	1.034.043,89	232,71	105.000,00	725.561,67	691,01

Nomenclatura:

Est. = Estimado

Rel. = Realizado

Alc. = Alcançado

Q



CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS – 2017

3 - DEMONSTRATIVO DAS METAS ANUAIS

RECEITAS	Exercício	Exercício	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)	Exercício (Estimativa)
R\$	2014	2015	2016	2017	2018	2019
Correntes	20.221.835,02	23.219.556,10	26.411.358,83	26.675.472,42	26.942.227,14	27.211.649,41
Capital	1.108.254,37	1.153.690,06	3.520.269,35	3.555.472,04	3.591.026,76	3.626.937,03
TOTAL	21.330.089,39	24.373.246,16	29.931.628,18	30.230.944,46	30.533.253,91	30.838.586,45

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS

O Município não alienou nenhum ativo em 2015, nem tão pouco até a presente data do transcorrer deste exercício de 2016, portanto deixa de apresentar a destinação de recursos obtidos com essa fonte.





ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

MÉTODO DE CÁLCULO DAS PROJEÇÕES

A PROJEÇÃO DA RECEITA SEGUIU OS SEGUINTES CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO:

- POPULAÇÃO 2%
- PIB 1%
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % ISS
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % IPTU
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 25 % Dívida Ativa
- AÇÃO DA ADM. MUNICIPAL 10 % ITBI





ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

4 – EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

PL = (B + D) - (O)

ANO	Bens	Direitos	Obrigações	Patrimônio Líquido
2013	9.069.616,39	1.653.300,57	5.517.385,34	5.205.531,62
2014	11.737.723,67	1.925.493,66	8.312.691,22	5.350.526,11
2015	12.256.501,45	2.043.614,13	7.332.707,32	6.967.408,26

OS BENS ESTÃO VALORIZADOS PELO PREÇO DE SUA AQUISIÇÃO





CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos



DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE DE PAGAR	RESTOS A
Especificação dos Restos a Pagar (Consolidados)	Valor R\$
Restos a Pagar Inscritos em Exercícios Anteriores	4.158.249,22
(-) Restos a Pagar Quitados neste Exercício	2.240.690,68
(-) Cancelamento e Prescrições de Restos a Pagar ocorridos no Exercício	-
(+) Inscrição de Restos a Pagar no exercício	1.243.829,88
(-) Restos a Pagar Não Processados	2.181.491,15
(=) Dívida Flutuante Restos a Pagar	979.897,27
(-) Disponibilidades financeiras	1.772.466,19
(=) Dívida Flutuante relacionada com os Restos a Pagar	- 792.568,92
Receita Corrente Líquida – RCL	23.219.556,10
Representação na RCL	-3,41%





ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

5 – DEMONSTRATIVO DE ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DE

RENÚNCIA DE RECEITA E DA EXPANSÃO DAS DESPESAS

OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADA

Não projetamos para o Exercício de 2017 nenhuma nova ação governamental que implique em "RENÚNCIA DE RECEITA", e nem visualizamos, até este momento, expansão de despesa de caráter obrigatória e continuada.





ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE METAS FISCAIS - 2017

<u>6 – AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME</u>

PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS

-Não existe Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, no Município de JATI, Estado do Ceará.





CNPJ: 07.413.255/0001-25 ADM: Jati em Boas Mãos



ANEXO DE RISCOS FISCAIS - 2017

• AVALIAÇÕES CAPAZES DE AFETAR AS CONTAS PÚBLICAS

Crescimento do Nível de Inadimplência Tributária	48.000,00
Aumento do Índice de Sonegação Fiscal	96.000,00
Receita da Dívida Ativa inferior à prevista	112.000,00
TOTAL DOS RISCOS FISCAIS	256.000,00

• PROVIDÊNCIAS A SEREM TOMADAS

ESTIMATIVA DO VALOR DAS PROVIDÊNCIAS	256.000,00
Limitar despesas para compra de material permanente, não iniciar novos projetos e redução no custo de programas de manutenção em micro, que não afetam os serviços à comunidade.	50.000,00
Intensificar Programa "Regularização IPTU e ITBI"	64.000,00
Intensificar operação fiscal ISSQN	86.000,00
Intensificar o programa de cobrança da Dívida Ativa	56.000,00



RUA CARMELITA GUIMARÃES N°. 02 CENTRO CEP: 63.275-000

FONE-FAX: (88) 3575-1188